



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.722215/2011-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.529 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** COTA PATRONAL. GILRAT/SAT  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário quando o sujeito passivo apresenta pedido de desistência.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por desistência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/09/2011 (fl. 30), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal) e da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), no período de 01/02/2007 a 31/12/2007.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 32/210) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte –MG, ao analisar o presente caso (fls. 212/218), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) não há que se falar em nulidade da autuação em relação à multa aplicada, eis que foram devidamente demonstradas a motivação, o percentual aplicado, os fundamentos legais e a competência, tendo sido utilizada a multa mais benéfica ao Recorrente; (ii) não houve parcelamento das competências tratadas nesta autuação; (iii) não há que se falar em nulidade da autuação o fato do Recorrente não ter sido intimado para esclarecimentos enquanto a fiscalização ainda estava em curso; (iv) não houve a individualização dos segurados não incluídos em GFIP em razão de não terem sido autuadas as contribuições a cargo dos segurados empregados e dos contribuintes individuais; (v) não há coisa julgada que acoberte o Recorrente; (vi) não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida para aplicar o entendimento da jurisprudência; (vii) não há que se falar em diligência pelo fato de que os valores aqui autuados não foram parcelados.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 222/240) argumentando que: (i) deve ser realizada uma perícia para se verificar a legitimidade da autuação; (ii) não há embasamento legal que justifique a aplicação da multa imposta; (iii) a autoridade fiscal não identificou as competências, as pessoas que estariam fora das GFIPs e as irregularidades que justificaram a aplicação da multa, cerceando a defesa do Recorrente e ofendendo o princípio da segurança jurídica; (iv) os valores exigidos foram devidamente parcelados; (v) devem ser aplicados os juros e a multa previstos na legislação anterior por serem mais benéficos; (vi) é nula a atuação pelo fato da autoridade tributária não ter intimado o Recorrente no curso da fiscalização para esclarecimentos, pois violou o princípio do contraditório e da ampla defesa; (vii) não foram indicadas as alíquotas aplicadas, bem como a base de cálculo sobre a qual elas incidiriam; e (viii) deve ser aplicada a alíquota de 11% trazida pela Medida Provisória nº 529/2011.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando os autos, verifico que o contribuinte desistiu do recurso interposto, em virtude de pedido de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário por desistência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues